

## Processo nº 56/2014

### Homicídio preterintencional

*Elementos constitutivos do homicídio preterintencional; a crença do curandeiro de que a “vacina” administrada imunizaria a vítima*

#### Sumário:

- 1. Pratica o crime de homicídio preterintencional, previsto e punido pelo § único do artigo 361.º do Código Penal, o curandeiro que vacina a vítima em várias partes do corpo e como forma de atestar a eficácia da vacina, pega numa faca e espetava-a no abdómen, vindo o instrumento a penetrar no corpo da vítima e, conseqüentemente, causando a morte imediata desta.*
- 2. O uso de armas proibidas é uma agravante de carácter geral, prevista na circunstância 13.ª do artigo 34.º do Código Penal.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, nos autos provenientes da 3.ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província da Zambézia.

**MAGANISSO ORLANDO MAGANISSO**, solteiro, de 22 anos de idade, camponês e curandeiro, filho de Orlando Maganisso e de mãe incógnita, natural do Posto Administrativo de Regone, Distrito de Namarrói, Província da Zambézia e residente no mesmo Posto Administrativo.

Foi o mesmo acusado como autor material do crime de Ofensas Corporais Voluntárias de que resultou morte, previsto e punido pelo artigo 361.º, § único do Código Penal.

Conclusos os autos à Meritíssima Juíza da causa, esta pronunciou o réu nos precisos termos da acusação, mas qualificou os factos de forma diversa por entender que aquele cometeu o crime de Homicídio Qualificado, previsto e punido pelo artigo 351.º, circunstância 4.ª, do C. penal em concurso aparente com o crime de Armas Proibidas, previsto e punido pelo artigo 253.º do Código Penal, com referência as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro.

Realizado o julgamento, o Tribunal da primeira instância considerando a acusação procedente porque provada e atenuando extraordinariamente a pena ao abrigo do disposto nos artigos 94.º e 84.º, do Código Penal, condenou o réu na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, no

pagamento do máximo de imposto de justiça, 300,00MT (trezentos meticais) de emolumentos a favor do defensor oficioso, 300,00MT (trezentos meticais) de procuradoria para o Cofre e em 30.000,00MT (trinta mil meticais) de indemnização a favor dos familiares da vítima com direito a ela.

Desta decisão, o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs, tempestivamente, o presente recurso, por mero dever de ofício, nos termos do § único do artigo 473.º do Código do Processo Penal e não o minutou por ser lhe dispensável, ao abrigo do artigo 690.º, n.º 5 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do § único do artigo 1.º do Código do Processo Penal.

Nesta instância, o Sub-Procurador-Geral Adjunto, no seu douto parecer de fls. 93 e 94 dos autos, alegou, resumidamente, que a sentença proferida por aquele Tribunal “*a quo*” era justa e legal, termos em que deve ser confirmada e mantida a pena aplicada.

**Tem os autos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Embora bastante incipiente, procede a nota de revisão de fls. 91 dos autos e a única irregularidade ali apontada não obstaculiza o conhecimento do mérito do recurso.

Da prova recolhida e constante dos autos, dá-se como assente que:

O réu Maganisso Orlando Maganisso é conhecido, no povoado de Magodone, no Posto Administrativo de Regone, no Distrito de Namarrói, como curandeiro e especializado em vacinas “anti-balas” que blindam o corpo humano de forma a não ser atingido ou penetrado por qualquer tipo de arma (branca, de arremesso ou de fogo).

A vítima que, em vida, respondia pelo nome de Luís Armando Goneliua, era vendedor ambulante, deambulando, nessa qualidade, por todos os cantos do povoado, distrito e inclusive no Malawi e, havendo necessidade de se defender dos possíveis malfeitores, já que o seu negócio era de alto risco, decidiu tomar a vacina do curandeiro.

Assim, no dia 17 de Fevereiro de 2011, tempo e horas não determinados nos autos, a vítima, na companhia do seu primo Genito João Mpacassa, dirigiram-se à residência do réu (curandeiro) para obter o devido tratamento de defesa corporal.

Chegados à casa curandeiro, e depois de apresentar as razões que ali os levavam, de imediato, foram convidados a seguir o curandeiro até a uma mata, onde este iniciou a operação da vacinação da vítima.

Concluída a operação, o curandeiro, que precisava de atestar a eficácia do tratamento realizado, pegou numa faca e espetou no abdómen da vítima.

Ao contrário do que se esperava e do que o curandeiro havia prometido, a faca penetrou no corpo da vítima e perfurou os seus intestinos, causando a sua imediata morte no local dos factos, sob o olhar incrédulo, quer do réu como de seu primo Genito.

Apercebendo-se que a vítima perdeu a vida, pôs-se em fuga, refugiando-se no Malawi, por temer, segundo as suas respostas, represálias por parte dos familiares daquela e da sua detenção pelas autoridades.

Passado cerca de um ano, regressou ao País, precisamente, no povoado de Magodone, onde os factos tiveram lugar, tendo sido detido e conduzido ao Comando do Posto Administrativo de Regone, distrito de Namarrói.

Interrogado o réu confessou ter sido quem, depois de aplicar a vacina “anti-bala” na vítima, espetou-a com uma faca no abdómen para atestar o efeito do medicamento aplicado no seu corpo, causando, assim, a morte daquela.

Que não sabe o que teria falhado no tratamento, porque tal situação nunca aconteceu com os outros pacientes que ele já vacinou. Também alega que nunca foi sua intenção por termo à vida da vítima.

### **Apreciando de “meritis”.**

Apreciando a prova carreada nos autos, ficou suficientemente provado que, no dia 17 de Fevereiro de 2011, na hora indeterminada, no povoado de Mogodone, Posto Administrativo de Regone, no Distrito de Namarrói, a vítima dirigiu-se à residência do réu, na companhia do declarante Genito Mpacassa, por sinal, seu primo, a fim de receber tratamento com uma vacina, visando proteger o seu corpo contra qualquer tipo de ataque, quer com armas brancas ou de fogo, quer com as de arremesso.

Como o tratamento só podia ser realizado no mato, o réu levou o seu material para o efeito, incluindo uma faca, e convidou a vítima e o seu companheiro para uma mata próxima da sua residência.

Ali, efectuou alguns cortes com uma lâmina em várias partes do corpo da vítima e aplicou, nas fendas ensanguentadas, a denominada vacina “anti-balas”.

Concluída a vacinação, o réu pegou numa faca examinada a fls. 20 do processo n.º 56/2014 em apenso e com ela desferiu um golpe na zona de abdómen da vítima, com vista a atestar a eficácia do medicamento aplicado corpo desta.

Porém, contra toda a sua expectativa, no lugar da faca esbarrar-se contra o corpo protegido, ou melhor, blindado pela vacina, perfurou a barriga e foi atingir os intestinos da vítima, causando ferimentos graves que determinaram a sua morte imediata.

O acto foi presenciado pelo seu primo Genito Mpacassa que, surpreendido pelo sucedido tratou de avisar a esposa da vítima e as autoridades Comunitárias, enquanto o réu pôs-se em fuga, refugiando-se no Malawi.

Por deficiências da instrução preparatória – que se compreendem, atendendo ao local dos factos e que são hoje impossíveis de superar – não foi em devido tempo junto ao auto o relatório de autópsia, nem qualquer outro documento que ateste a causa da morte da vítima. Todavia, a prova testemunhal, a que se junta a reiterada confissão do réu, é de tal modo abundante, segura e consistente que permite concluir, fora de toda a dúvida razoável, ter aquela morte sido consequência directa, necessária e suficiente das lesões traumáticas produzidas pelo golpe da faca que o réu Maganisso vibrou no abdómen da vítima.

O Tribunal recorrido convolou o crime de homicídio preterintencional, previsto e punido pelo § único do artigo 361.º do Código Penal, para o crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo artigo 351.º do mesmo diploma legal, circunstância 4.ª do mesmo diploma legal, com referência as alterações introduzidas na Lei n.º 8/2002, de 5 Fevereiro, com a justificação de que há um concurso aparente do crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 253.º do citado Código, atento à nova redacção dada pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro.

Para o caso em apreço, parece-nos não se configurar o elemento justificativo da requerida convolução do crime de homicídio preterintencional do § único do artigo 361.º do Código Penal para o homicídio qualificado, previsto e punido pelo artigo 351.º, circunstância 4.ª do Código Penal, na medida em que, nos casos de concurso aparente, a conduta do agente, apesar de ser subsumível à previsão de diversos preceitos incriminadores, só um deles afinal subsiste, por actuação dos princípios de especialidade e da consumação.

Estes casos são tratados como unidade de infracção, admitindo-se, porém, que possa haver a agravante de carácter geral por ter resultado um outro mal além do mal do crime.

Na verdade, os factos dados como provados configuram o crime de homicídio preterintencional, previsto e punido pelo § único do artigo 361.º do Código Penal, como bem acusou o Digno Magistrado do Ministério Público, servindo-se o crime de armas proibidas como

agravante de carácter geral, nos termos da circunstância 13.<sup>a</sup> do artigo 34.<sup>o</sup> do mesmo diploma legal.

É verdade que, o elemento vontade pertence ao foro íntimo e é revelado pela conduta do agente havida antes, durante e depois do crime, com recurso, por vezes, ao critério de actuação de um "bónus pater familiae".

Ora, falando da conduta do réu, podemos dizer que não actuou como um bom pai de família, na medida em que confiou, não devendo confiar, na eficácia da sua vacina.

Todavia, dos autos ficou provado que a vítima, na companhia do seu primo Genito, foi à procura do réu para este o vacinar para se proteger contra qualquer ataque com arma cortocundente ou perfurante, pois, este era tido, naquela área, como sendo pessoa que provia essa magia.

E porque ele confiava na eficácia da sua vacina, tratou de organizar o medicamento e os instrumentos para tal efeito, incluindo lâmina e faca e seguiram para o mato, tendo em conta que esse ritual não podia realizar-se em casa.

Ali chegados, o réu começou a vacinar o réu em várias partes do corpo e como forma de atestar a eficácia da vacina, pegou na faca em referência e espetou-a no abdómen, tendo o instrumento penetrado no corpo da vítima e, conseqüentemente, perfurando os intestinos desta, causando, deste modo, a sua morte imediata.

Daqui, observa-se claramente que o réu não agiu com dolo directo, isto é, não pensou que com a sua conduta, iria causar ferimentos à vítima que provocassem a sua morte.

Não se mostram nos autos quaisquer indícios que evidenciem alguma motivação psicológica por parte do réu, que o levasse a ofender a vítima com objectivo de provocar a sua morte, senão para demonstrar a esta que a vacina aplicada no seu corpo era eficaz e a própria vítima confiando de que estava já protegido, ou seja, blindado contra qualquer arma, predispôs-se a tal experiência.

Por outro lado, nada consta dos autos que entre o réu e a vítima existia qualquer tipo de querela, para, aproveitando-se da situação, projectar ofender voluntariamente aquela com intenção de lhe causar a morte, aliás, se havia alguma intenção nesse sentido, não o faria na presença do Genito que, como se disse, era o primo da vítima.

Com efeito, o crime preterintencional de ofensas corporais de que resulta a morte, sem intenção de matar, previsto no § único do artigo 361.<sup>o</sup> do Código Penal, não é apenas constituído pela justaposição de um crime de ofensas corporais doloso com um evento

agravante; é antes uma nova infracção, resultante da fusão de dois crimes – o de ofensas corporais dolosas e o homicídio por negligência, servindo-se o crime de arma proibida como agravante de carácter geral, nos termos do artigo 13.º do artigo 34.º do Código Penal.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando provimento ao recurso, decidem condenar o réu, devidamente identificado nos presentes autos, na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, mantendo-se tudo quanto ao resto decidido na sentença recorrida, com a excepção do valor de 300,00MT de procuradoria para o Cofre, por falta de fundamento legal.

Sem imposto.

Nampula, 01 de Abril de 2015

